

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808229-91.2022.8.10.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 0800874-19.2020.8.10.0091

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (OAB/DF 21.799), THIAGO FERNANDES DA SILVA (OAB/DF 45.502) RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (OAB/DF 65.118)

1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTOR: JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS

2ª AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

DEFENSOR: ALEX PACHÊCO MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida filho

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão que rejeitou as preliminares arguidas em sede de contestação, bem como fixou os pontos controvertidos da demanda e, por fim, declinou de sua competência para o julgamento do feito, para que a ação, fosse julgada na Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

Inconformado com o desfecho o Banco Bradesco interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que merece reforma a decisão agravada no que tange às preliminares lançadas na peça de defesa do Banco Bradesco, bem como no que tange à competência do foro local para julgamento da demanda.

Reforçando os argumentos trazidos em sua peça de contestação, o Banco Bradesco aduz que inexiste, *in casu*, a legitimidade ativa dos autores para pleitear o que seriam direitos individuais heterogêneos, o que demonstraria, ainda a falta de interesse de agir por parte dos autores, o que ensejaria a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Apresentadas contrarrazões pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - IBEDEC/MA (id 26296407) e pela Defensoria Pública



do Estado do Maranhão (id 26803681), pugnando pela improcedência do recurso ora julgado.

Transcorrido in albis o prazo para o Ministério Público apresentar suas contrarrazões.

Reiterada intimação do Ministério Público para, querendo, intervir no feito, este requereu conversão do feito em diligência, a fim de intimar o recorrido para apresentação de contrarrazões recursais.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Antes de mais nada, é essencial destacar que foi oportunizado ao Ministério Público, por mais de uma vez, a sua intervenção nos autos, IDs 25366550 e 27115475.

Na primeira oportunidade, em que lhe foi oportunizado a intervenção nos autos, foi requerida a intimação da Promotoria de Justiça de Icatu, para apresentação de contraminuta.

Desta feita, foi determinada a intimação de todos os recorridos. Tendo sido apresentada resposta ao recurso por parte do "Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA" (ID. 26296407), bem como pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (ID. 26803681).

Todavia, o Ministério Público deixou de apresentar as suas contrarrazões, mesmo tendo sido intimado para tal.

De toda forma, em prestígio a esta honrosa instituição, foi renovado o pedido para sua intervenção, por meio do despacho de ID 27109040. E, mais uma vez, ao invés de intervir no feito, requereu, o MP, a conversão do julgamento em diligência, para que se refizesse a intimação da Promotoria de Justiça de Icatu para apresentação de contraminuta ao presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Regimento Interno deste Tribunal prevê, em seu artigo 120, que o "Ministério Público Estadual será representado no Tribunal de Justiça pelo procuradorgeral de Justiça, que tomará assento à direita do presidente".

Mais especificamente, no artigo 122, do RITJMA, é determinado que "Os(As) procuradores(as) de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e seções".

Sendo assim, tendo em vista o disposto nos artigos 120 a 126, do RITJMA, não há previsão de atuação de Promotor de Justiça perante esta Egrégia Corte, mas, tão somente, de Procuradores de Justiça.

Nesse mesmo sentido é o que o dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público:

"Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste".

Por outro lado, há previsão de atuação da Promotoria de Justiça junto ao Tribunal de Justiça, **tão somente**, em casos de impetração de *habeas corpus* e mandado de



segurança, além de requerimento de correição parcial, o que não é o caso dos autos.

A propósito do específico tema, observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 20ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022, n.p., em nota 38 ao art. 1.019 do NCPC, o que se segue:

"Manifestação do MP. Quando for caso de sua intervenção nos autos (CF 127 e 129; CPC 179 e 180), o MP se manifestará depois das partes (CPC 179 I), conforme determina o dispositivo comentado, haja ou não contrarrazões. Interposto o agravo pelo MP, por meio do Promotor de Justiça de primeiro grau (v. coment. CPC 1003), ou sendo o MP o agravado, a manifestação do Parquet no tribunal será sempre do Procurador de Justiça ou do órgão do MP que tenha atuação perante o organismo colegiado competente para julgar o agravo." (Grifei)

Ante o exposto, tendo em vista que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 32 da LOMP e, portanto, não havendo previsão legal ou regimental para intimação da Promotoria de Justiça de Icatu para intervir perante este Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de conversão do feito em diligência.

Logo, por ter deixado de intervir nos autos, mesmo que instado a fazê-lo em mais de uma oportunidade, resta preclusa a intervenção do *Parquet*, pelo que passo ao julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Como pode ser observado das razões do Agravo de Instrumento do Banco Bradesco, há a alegação de inexistência da legitimidade ativa da Defensoria Pública e do Ministério Público para ingressarem com a ação civil pública que deu azo à decisão agravada.

Pautam o seu pedido na heterogeneidade dos direitos e autores a que pretende tutelar.

O artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, garante a possibilidade de "defesa coletiva" dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

De acordo com o disposto nas contrarrazões de id 26803681, apresentadas pela DPMA, a ação civil pública visa resguardar interesses individuais homogêneos, contrariando o disposto nas razões do Agravo de Instrumento do Banco Bradesco.

É de comum sabença que os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo.



Ou seja, para se garantir a legitimidade ativa e a adequação da forma adotada, a ação civil pública que origina o Agravo de Instrumento em questão deveria tratar, apenas, de fatos que atingissem as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma.

O que não ocorre in casu.

O caso em tela versa sobre a forma de contratação de diversos serviços ofertados pelo Banco Bradesco, dentre eles a cesta de serviços, empréstimos consignados, entre outros.

Os autores alegam, em sua exordial, que haveria falta de informação por parte do Banco Bradesco e/ou vício no consentimento por parte dos correntistas/consumidores, no que tange às "cobranças bancárias, bem como a ausência de informação da instituição financeira sobre a existência de modalidade de conta sem qualquer tipo de tarifa para a percepção dos valores provenientes dos proventos e benefícios previdenciários".

A partir de tais alegações, os autores pleitearam, em sede de liminar:

A imediata suspensão do pagamento de taxas, tarifas e encargos bancários de todos os correntistas vinculados à agência do BANCO BRADESCO S/A de Icatu/MA (5257), até que o Banco prove, de forma adequada, que os serviços prestados estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central, sendo emitida ordem ao Requerido para que suspenda todas as cobranças, até ulterior autorização judicial, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) por cobrança, a ser revertida em favor do consumidor lesado:

A distribuição de prospecto/folder/folheto, ou qualquer outro meio didático e de fácil compreensão que possibilite a seus clientes o conhecimento sobre os serviços oferecidos a si, com os respectivos valores, sob pena de pagar multa de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) por dia de atraso – revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil, Ag: 3846-6, CC: 8314-8, CNPJ: 09.556.140/0001-15) – sob a perspectiva do punitive damage;

O recall de todos os correntistas existentes para que ratifiquem a contratação dos serviços adquiridos (cesta básica, empréstimo, etc) do BANCO BRADESCO S/A, assim como se proceda a suspensão de todas as ações judiciais individuais que versem sobre a mesma matéria;

A nulidade das contratações das tarifas, taxas e encargos em qualquer de suas modalidades, que incidam sobre a Resolução nº 3.402/2006 do Conselho Monetário Nacional e sobre as hipóteses de serviços considerados essenciais, consoante artigo 2º, incisos I e II da Resolução nº 3.518/2007, por infringência à ordem pública e interesse social;

No mérito, requereram, além da confirmação da liminar outrora concedida:

A condenação do BANCO BRADESCO S/A em danos morais coletivos, no importe de R\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS), a ser revestido na forma do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor cominado com o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, este criado pela Lei Estadual nº 8.044 de 19 de dezembro 2003, em virtude do constante desrespeito à dignidade dos consumidores correntistas, e por infringência aos artigos



51, I, IV, XV e seu §1°, I, II e III, todos do CDC;

A condenação do BANCO BRADESCO S/A em danos materiais, consistente na devolução de todas as tarifas, taxas ou encargos pagos por consumidores de lcatu/MA, com conta ativa na data de propositura da presente ação, desde a abertura da conta até o julgamento da presente demanda, a ser aferido individualmente, em procedimentos judiciais próprios;

A condenação do BANCO BRADESCO S/A, fixando-se um valor como parâmetro a título de indenização por danos morais, atribuindo-se uma compensação no importe de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) para cada consumidor atingido, a ser aferido individualmente, em procedimentos judiciais próprios;

Desta feita, verifica-se que os autores, **de forma genérica e sem a devida especificação**, pleitearam pela suspensão das cobranças de taxas, tarifas e encargos bancários de *"todos os correntistas"*, mesmo sem demonstrar que *"todos os correntistas"*, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, estariam em situação de vulnerabilidade — o que justificaria o vício de consentimento indicado na exordial.

Em sua causa de pedir, os autores alegam o vício de informação em virtude da contratação dos serviços por consumidores hipervulneráveis (leia-se idosos, analfabetos, entre outros que se enquadrariam nesta situação).

Ocorre que, ao fazer os seus pedidos, de forma genérica, com relação a todos os correntistas, os autores o fizeram sem a devida delimitação material do objeto da demanda, tampouco dos efetivos sujeitos tutelados por esta ação.

Tal fato, por si só, seria capaz de ensejar na decretação da inépcia da demanda, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. REQUISITO PARA O CONHECIMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA. PEDIDO GENÉRICO. INVIABILIDADE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A descrição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos compõe a causa de pedir e sua deficiência, sob pena de inviabilizar a defesa, leva ao indeferimento da petição inicial por inépcia na forma prevista no Código de Processo Civil. 2. O pedido deve ser formulado de forma certa e determinada, não se admitindo sua formulação em termos genéricos, salvo as exceções expressamente previstas (nenhuma delas aplicável ao presente caso). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -ACO: 2968 DF 0064193-76.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/11/2020)

A confusão com relação à causa de pedir fica ainda mais clara quando se observa que, ao conceder a liminar pleiteada, o Juízo de primeiro grau não faz qualquer distinção entre aqueles que estariam sendo beneficiados com a medida e, muito menos, faz distinção acerca do tipo de tarifa que deveria ser suspensa.



A decisão liminar determinou a suspensão de todas as taxas e tarifas bancárias, com a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados de "todos os correntistas/consumidores residentes nesta Comarca ao tempo da distribuição desta ação independentemente da agência do réu a qual estejam vinculados".

Determinou, ainda, o Juízo a quo "a convocação de todos os seus clientes residentes e domiciliados na Comarca de Icatu/MA independentemente da agência do requerido com a qual tenham vínculo".

Ou seja, sem inferir qualquer diferenciação entre correntistas/consumidores do Banco Bradesco, atendendo ao pedido genérico e baseando-se na causa de pedir indeterminada dos autores, foi concedida a liminar.

Tal fato demonstra, ainda, que, em verdade, os autores, através da sua ação civil pública, perseguem, sim, **a defesa de direitos heterogêneos**.

Ao requererem que a ação abranja "todos os correntistas" vinculados àquela agência, sem a devida demonstração de que todos os contratos assinados estão viciados, findam por pleitear direitos individuais heterogêneos.

Não há, no caso ora tratado, qualquer indicação de que **todos** os correntistas tenham assinado contratos fraudulentos e/ou viciados.

Inclusive, mesmo que a presente demanda tratasse, tão somente, de um grupo de correntistas do Banco Bradesco, ainda assim, estaríamos diante da busca, por parte dos autores, de defesa de direitos individuais heterogêneos, uma vez que não há uma uniformidade no que tange à contratação dos serviços, tampouco nos serviços supostamente contratados.

Não há a indicação efetiva de quais taxas e tarifas indevidas estariam sendo cobradas, principalmente, porque na petição inicial em um dado momento é tratado de tarifas em virtude de empréstimos bancários, em outro momento já trata das chamadas cestas de serviços, por fim e mais adiante já trata de vícios nos contratos sem, contudo, fazer a indicação específica de quais seriam os serviços que estariam com vício no consentimento e, muito menos, sem delimitar como cada serviço estaria viciado.

Assim, por pleitear, sem qualquer dúvida, direitos individuais heterogêneos, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores, tendo em vista a inadequação da via eleita para defesa desses direitos.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, o que me permite decidir de maneira unipessoal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VARIADOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS E HETEROGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual em favor de servidores públicos estaduais e municipais da capital do Estado do Rio de Janeiro, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta e indireta, que mantêm contratos de abertura de conta-corrente



nos bancos réus para receberem sua remuneração mensal e contraem variadas modalidades de empréstimos com amortização mediante retenção das verbas de natureza alimentar depositadas na contacorrente, o que constituiria cláusula contratual abusiva a ser vedada pelo Judiciário. 2. Mostra-se, assim, correto o v. acórdão estadual ao decretar a carência de ação, por entender que, apesar de se vislumbrar, na hipótese, um grupo determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias de fato comuns, já que todos são servidores públicos, ativos, inativos ou pensionistas, e são obrigados a abrir conta-corrente nas instituições bancárias rés indicadas pelo órgão pagador, para recebimento dos vencimentos, proventos ou pensões e outros benefícios, o direito dessas pessoas não pode ser conceituado como coletivo ou individual homogêneo, pois diz respeito a variadas modalidades de empréstimos e seus interesses, e supostos prejuízos são heterogêneos e disponíveis. 3. Não há como decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas, reconhecendo-se como abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimos que autorizem a retenção de vencimentos, proventos ou pensão, pois eventual ilegalidade ou abuso somente poderá ser reconhecida caso a caso. 4. Cabe lembrar que nem todos os contraentes de variados empréstimos têm uma mesma situação financeira, quando, por exemplo: uns percebem elevados rendimentos; outros têm mais de um vencimento, aposentadoria ou pensão; outros, ainda, recebem remuneração de cargo público somada a ganhos privados de outras fontes lícitas, enfim, as situações são heterogêneas e o direito de fazer uso da remuneração é disponível. 5. Nada impede que boa parte dos consumidores tenha interesse em aceitar a forma de amortização de empréstimo pela retenção dos vencimentos, proventos ou pensão depositados em conta-corrente, o que, certamente, assegura ao tomador de empréstimo maior volume de crédito e menores taxas de juros. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, mantendose a extinção da ação civil pública, sem resolução do mérito. (STJ -AgInt no AREsp: 197916 RJ 2012/0136676-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2018)

Forte em tais razões, julgo monocraticamente o mérito do presente Agravo de Instrumento, e dou PROVIMENTO ao recurso do Banco Bradesco para o fim de, reconhecendo as preliminares de inépcia e ilegitimidade ativa dos autores, determinar a extinção da Ação Civil Pública, com base no artigo 485, I e VI, do CPC, nos termos da fundamentação acima exposta.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

São Luís (MA), 07 de agosto de 2023.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

RELATOR

